



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004388-07.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada VINDILINA MARIA DOS SANTOS JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1004388-07.2024.8.26.0189

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Apelado: Vindilina Maria dos Santos Jesus

2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis

Juiz prolator: Heitor Katsumi Miura

Voto nº 2.731

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

ASSOCIAÇÃO (AMBEC). Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Validade do vínculo associativo não comprovada. Irregularidade dos descontos.

Dano moral não configurado. Inexistência de dano presumido. Descontos em importe não significativo, sem comprovação de reclamação na via administrativa. Conduta da autora incompatível com a alegação de privação de recurso de caráter alimentar. Apesar do desconto em benefício previdenciário, não há prova de prejuízo ao sustento da autora e de sua família, ou outras repercussões aptas a causar dano moral. Aborrecimento e dissabor não indenizáveis.

Apelo acolhido para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Redistribuição da sucumbência.

RECURSO DA RÉ PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, julgados procedentes pela r. sentença de fls. 112/118, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Vindilina Maria dos Santos Jesus em

desfavor de Ambec - Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos, para o fim de: a) DECLARAR a inexistência de vínculo jurídico que obrigue a Autora a pagar à Ré qualquer quantia a título de "CONTRIB. AMBEC", cessando-se os descontos; b) CONDENAR a Ré à restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente, desde o primeiro desconto, bem como aqueles que foram descontados no curso da ação, os quais deverão ser demonstrados mediante histórico de créditos do INSS referente a todo o período em que incidiram, acrescidos de correção monetária (Tabela Prática do TJSP), desde a data dos respectivos desembolsos (Súmula 43/STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 29/08/2024; c) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 título de indenização por danos morais, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da ocorrência do evento danoso, qual seja, do primeiro desconto indevido (súmula 54 do STJ), ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, em consonância com as alterações do Código Civil promovidas pela Lei n. 14.905/2024, a correção monetária se dará pelo IPCA-E (art. 389, parágrafo único do Código Civil), e os juros moratórios de acordo com a taxa legal (art. 406, §§ 1º, 2º e 3º do Código Civil e Resolução CMN n. 5.171/2024). Condeno a Ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil (CPC).”.

Inconformada, a ré recorreu (fls. 121/129) defendendo a regularidade da inscrição da autora. Sustentou inexistir dano moral passível de indenização. Requereu o provimento do recurso com a reforma da sentença para afastar a condenação por dano moral ou, subsidiariamente, a redução do *quantum*.

Ofertadas contrarrazões (fls. 261/265), a autora reiterou negativa do requerimento de sua associação. Não foi juntado contrato, a ligação telefônica não seria meio hábil para provar a legitimidade dos descontos. Afirmou ter sofrido dano moral. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 131 e 167).

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Busca a ré a reforma da sentença para afastar a condenação por dano moral.

Embora a ré tenha defendido a validade do vínculo associativo da autora, não há prova. A contestação não foi instruída com documentos e o *link* de áudio indicado a fls. 37 sequer é válido.

Era da ré o ônus da prova, eis que a autora negou ter requerido sua associação. Não lhe era exigível a prova de fato negativo e instada a manifestar interesse na produção de provas, a ré ficou-se inerte (fls. 111).

Consigne-se, ter sido o documento de fls. 169 juntado a destempo. Ademais, ainda que assim não fosse, é prova frágil, pois dele não se extrai com segurança ter sido a assinatura digital confirmada pela autora. A validade da associação da autora pressupõe a vontade válida, o que não foi comprovado.

Posta a premissa sobre a invalidade do vínculo associativo, a insurgência cinge-se à existência de dano moral e o *quantum* da indenização.

Respeitado o entendimento do magistrado sentenciante, o recurso da ré comporta provimento. Apesar da irregularidade do desconto, no caso em apreço, o dano não é presumido.

Para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingidos devem ser tais que, fugindo à normalidade, interferiram intensamente no comportamento e no bem-estar psíquicos do indivíduo.

Não há prova consistente nos autos das consequências na esfera pessoal e psicológica da autora. Além disso, cumpre consignar, conforme relato na petição inicial e documentos de fls. 24/27, os descontos iniciaram em janeiro de 2024 e a autora ajuizou a ação em junho do mesmo ano, ou seja, seis

meses após; conduta incompatível com a alegação de privação de recurso de caráter alimentar (fls. 7).

Não bastasse isso, não houve desconto por período relevante e o valor descontado mensalmente não é expressivo. Tampouco foi demonstrado pela autora o prejuízo ao seu sustento ou de sua família. A mera alegação genérica não basta. Não se olvidando que embora noticie a reclamação administrativa (fls. 2), não trouxe prova a propósito. Os aborrecimentos e dissabores não são indenizáveis.

Neste mesmo sentido o decidido nos autos da apelação cível nº 1005363-29.2024.8.26.0189, julgado em 24 de março de 2025, relator Ademir Modesto de Souza, com a seguinte ementa:

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE PENSIONISTA. PEDIDO DECLARATÓRIO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DEBITADAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não demonstrada a formação do contrato, os descontos incidentes sobre proventos de pensionista, em razão da declaração de inexistência de relação jurídica, são ilegítimos, sendo o caso de restituição em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

2. O desconto de quantia ínfima dos proventos de pensionista, por si só, não enseja ofensa a qualquer dos direitos da personalidade, daí a não configuração do dano moral, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso parcialmente provido.”.

Portanto, acolhe-se o recurso da ré, afastando-se a condenação à indenização por dano moral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **DÁ-SE provimento ao recurso da ré**, nos termos da fundamentação supra, redistribuindo a sucumbência. As custas e despesas processuais serão repartidas à metade. Fixados nos termos do artigo 85, §8º, os honorários advocatícios em favor do patrono da autora em R\$ 700,00. Também sucumbente, fixo os honorários devidos pela autora em 10% do valor pretendido a título de reparação por dano moral (R\$ 10.000,00); observada a gratuidade concedida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora